

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 5316/2023

Impugnante:

A URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.131.889/0001-01, com sede na AV Copacabana, 268 – Sala 2407- 24 andar - EDIF TREND TOWER, bairro Dezoito do Forte Empresarial/Alphaville – Barueri/SP, telefone: (11) 4552-0200, e-mail: licitacoes@grupourban.com.br, por seu representante legais subscritores desta, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, pelos fundamentos constantes desta peça.

TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se q tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 04/07/2023 às 09h00min, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto do edital.

OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Concorrência em referência tem por objeto a Contratação de empresa para execução de construção de conjuntos habitacionais; LOCAL: Guaturinho: rua Avanhandava, Cajamar/ São Paulo, conforme memorial descritivo.

Em análise das cláusulas editalícias, verificou-se por disposições contrarias a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que comprometem à ampla participação, a isonomia entre os participantes, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, considerando que o agente público é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ao estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93), perfaz-se necessária a retificação do Edital da Concorrência Pública em voga, para que se evite a nulidade do futuro contrato, resguarde o interesse público e preserve o erário do Município de Cajamar, conforme adiante se demonstrará:

☎ 11 4552-0200

✉ contato@grupourban.com.br

🌐 www.grupourban.com.br

ITEM 2.2.2 – DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO.

Primeiramente, o item 2.2.2 do referido instrumento convocatório impõe a proibição de participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, porém, em momento algum apresenta qualquer justificativa para tal proibição.

Ainda que considerada uma decisão discricionária da Administração Pública, o atendimento jurisprudencial nos casos em que o objeto não é parcelado, mas sim uma execução global, a participação de empresas reunidas em consórcio deve ser permitida, visto que a sua proibição viola o princípio da publicidade, vejamos:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA –
IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO –
MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO
SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL– PREJUÍZO À
CONCORRÊNCIA

– LEI Nº 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1º –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM
SEDE DE WRIT. [...], bem

como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE O FORNECEDOR E O MUNICÍPIO, VISANDO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA REMESSA DE ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇO E HABILITAÇÃO VIA POSTAL. PROIBIÇÃO DA

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA INADIMPLENTE EM CONTRATO ANTERIOR COM O MUNICÍPIO OU COM OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1.

Embora a fixação de distância máxima possa comprometer a competitividade do certame, a facilitação da assistência técnica justifica a exigência. 2. O encaminhamento das propostas por fac-símile, telex e telegrama são meios de comunicação à distância, o que impossibilita verificar a autenticidade dos documentos apresentados, assim comprometendo diretamente a lisura do certame, e, ainda, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações, a documentação em cópia deverá ser autenticada, com a finalidade de resguardar a legitimidade dos documentos.

3. Embora a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação seja um ato discricionário da administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/93), a decisão restritiva deve ser justificada no processo licitatório. 4. A empresa que esteja inadimplente com o Município ou com outras entidades da Administração Pública não deve ser impedida de participar de um certame que não tenha relação com o contrato anterior. 5. Falhas no edital de licitação que não comprometerem a lisura do certame podem ser objeto de recomendação ao gestor, ou a quem lhe haja sucedido, para que adote medidas necessárias para prevenir sua reincidência em futuros certames.

(TCE-MG - DEN: 876379, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 05/03/2018)

Conforme se depreende nas decisões acima mencionadas, tal restrição frustra o caráter competitivo do certame, ao impedir que as empresas possam participar em consórcio sem apresentar qualquer justificativa.

DA AUSÊNCIA ADE PROJETO BÁSICO.

“A Lei Geral de Licitações, em seu artigo 7º, prevê que as licitações de obras e serviços ou aquisições técnicas, sejam sempre precedidas de projeto básico e projeto executivo”

Insta lembrar que a necessidade de se elaborar um projeto básico para a realização dos serviços da Administração Pública é aspecto específico de um contexto muito maior, ou seja, a indispensabilidade do prudente, eficiente e razoável planejamento das atividades administrativas estatais.

Preconiza o artigo 7º, §2º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:[...]”

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório” (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 124 da Lei Geral de Licitações estabelece que:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório” (grifo nosso).

“Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente” (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

☎ 11 4552-0200

✉ contato@grupourban.com.br

🌐 www.grupourban.com.br

Ressalta-se também, a questão de aquisição de bens, onde os quesitos técnicos de sua compra irão impactar na execução dos serviços técnicos, uma vez que a Engenharia se completa entre Fornecimento do material competente para a obra e sua instalação, caso contrário, uma aquisição mal feita, impactará diretamente na sua execução, causando sérios comprometimento ao atendimento das Normas pertinentes.

DA INCOMPATIBILIDADE COM VALOR ESTIMADO E CRONOGRAMA.

No que diz respeito ao item 1.1 do instrumento convocatório o valor estimado da licitação é de R\$ 35.140.606,95 e por sua vez no Cronograma Físico financeiro consta o valor de R\$ 36.376.950,75. Causando assim, grande dúvida em qual valor as empresas deverão considerar para elaboração da proposta de preço.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

No item 4.1.7 solicita que as empresas apresentem comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo, porém a exigências dos itens: MANTA GEOTEXTIL BIDIM RT-14/16 (ANTIGO OP33), com 2.222,00 M² e DRENO FIBROQUIMICO, com 8.487,00 M², causam restrição ao universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que seja julgada PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, com o efeito de constar no Edital:

- a. O recebimento da presente Impugnação, posto que tempestiva;
- b. A imediata suspensão do prosseguimento do certame, para retificação do Edital; e

c. No mérito, o julgamento de procedência da presente Impugnação, com a necessária republicação do instrumento convocatório.

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, incluindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93.

Barueri/SP, 30 de junho de 2023



Thierry de Paula Martins

Sócio diretor